

Boletim Informativo do Centro de Estudos



Sumário

I. Pareceres em destaque	1
1. Direito Constitucional	1
2. Direito Administrativo	2
3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares).....	5
4. Direito Tributário e Financeiro	11
5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde ..	13
II. Especial	13
1. Ações Constitucionais	13
2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais	15
3. Leis distritais	16
4. Decretos distritais.....	17
5. Normativos da PGDF.....	18
III. Informes.....	19
1 Conheça as novas funcionalidades do SINJ-DF	19
2 XLII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF	19
3 Lista de cursos presenciais	20

I. Pareceres em destaque

1. Direito Constitucional

:: FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS PARA FINS PENAIS. LIMITES E POSSIBILIDADES. 1. É dever dos agentes fazendários noticiar ao Ministério Público e às autoridades policiais a ocorrência de crimes contra a ordem tributária, porém essa obrigação encontra restrição no art. 83 da Lei nº 9.430/96, que veda a representação fiscal para fins penais antes de o lançamento se tornar definitivo, com o encerramento do processo administrativo fiscal, quando se confirma a redução ou supressão de tributo. A aludida regra foi validada pelo STF na ADI nº 1.571, Rel. Min. Gilmar Mendes. 2. Os crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, são materiais ou de resultado, ao passo que os previstos no art. 2º do mesmo diploma são crimes formais ou de mera conduta. STF: Súmula Vinculante nº 24 e HC 81.611, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 3. Não merece reparos a orientação desta Casa contida no Parecer nº 0096/2014-PROFIS/PGDF, segundo a qual a limitação temporal prevista no art. 83 da Lei nº 9.430/96 não se aplica aos crimes formais ou de mera conduta previstos no art. 2º da Lei nº 8.137/90, estes que, segundo a jurisprudência do STF, não dependem, para a sua consumação, de redução ou supressão de tributo, daí a irrelevância de haver lançamento definitivo. 4. Não se inclui também na restrição contida no art. 83 da Lei nº 9.430/96 a iniciativa de agentes fazendários de noticiar fatos que possam desaguar em denúncia por crimes diversos daqueles previstos no citado preceito legal. STF: Reclamação nº 12.501, Rel. Min. Carmen Lúcia. 5. Esta Casa já se posicionou no sentido de que não estão sob sigilo funcional (art. 198 do CTN) informações que não indiquem situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ao passo que o sigilo fiscal, ínsito ao direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, da CF), não abrange a existência da dívida, o seu valor, o patamar da multa aplicada, e outras informações que não identifiquem as atividades econômicas privadas ou ganhos do contribuinte que embasam a imposição fiscal. Parecer nº 737/2015-PRCON/PGDF. (Parecer nº 479/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PUBLICAÇÃO DE DECRETO – MINUTA DE DECRETO SOBRE O USO DO NOME SOCIAL PARA TRAVESTIS E TRANSEXUAIS

Ementa: ADMINISTRATIVO. USO DO NOME SOCIAL EM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. IDENTIDADE DE GÊNERO. PESSOAS TRANS. DECRETO. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (PRINCÍPIOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS EM RELAÇÃO À ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO). DIREITO À PERSONALIDADE DIGNIDADE, IGUALDADE, SAÚDE E HUMANIDADE (art. 1º, III; 3º, IV; 4º, II, CF/88). SUGESTÕES NA REDAÇÃO DO DECRETO. I - O primeiro princípio do "Tratado de Yogyakarta" (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero) estabelece que "todos os seres nascem livres e iguais em dignidade de direitos. Os seres humanos de todas as orientações sexual e identidades de gênero têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos humanos". II - A regulamentação da utilização do nome social decorre das enormes dificuldades de as pessoas trans - travestis, transexuais, transgêneros, bem como todos aqueles cuja expressão de gênero esteja de algum modo em trânsito, ou seja, diverso do sexo anatômico - obterem a alteração do nome e da identidade sexual no registro civil. Embora não seja uma solução definitiva, é um importantíssimo passo para inclusão social apta a estender o exercício da cidadania a grupos marginalizados. III - Independe de lei porque é ínsito ao direito da personalidade, dignidade, personalidade, igualdade, saúde e humanidade, constituindo-se, assim, com base constitucional para ser editado e celebrado (art. 1º, III; 3º, IV; 4º, II, CF/88). IV - A utilização do nome social é condição mínima de dignidade e de qualidade de vida (até mesmo saúde física e mental) das pessoas trans. A transexualidade e outras vivências trans são algumas das múltiplas possibilidades de vivência da

sexualidade humana. Por isso, devem ser compreendidas, acolhidas e apoiadas. (Parecer nº 583/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ORIENTAÇÃO QUANTO AO PROCEDIMENTO REFERENTE A VAZAMENTO DE IMAGENS

Ementa: ADMINISTRATIVO. IMAGEM. EXPOSIÇÃO. PACIENTE. CONFRONTO ENTRE DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIREITO A PRIVACIDADE E AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGENTES PARA SOLUCIONAR CONFLITOS ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS: COERENCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A divulgação de imagens não autorizadas sujeita o autor à responsabilidade civil e penal cominadas para a configuração de atos ilícitos ou de crimes. A tensão entre normas constitucionais resolve-se por meio da aplicação de princípios regentes dos conflitos entre normas fundamentais: coerência, razoabilidade e proporcionalidade. Pugna-se pela necessidade de autorização para utilização das imagens internas e pela adoção de medidas para investigação e reparação de atos ilícitos e/ou crimes, perpetrados em face de exposição, indevida e não autorizada, de imagem de pacientes e que ponham em risco o exercício profissional dos médicos e staff. (Parecer nº 421/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

2. Direito Administrativo

:: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CADASTRO DE RESERVA

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ART. 14 DO DECRETO N.º 36.519/2015. CADASTRO DE RESERVA. LEGALIDADE. - O cadastro de reserva é o registro, na ata, dos licitantes remanescentes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame (art. 14 do Decreto n.º 36.519/2015). - O cadastro de reserva, é legal e possui fundamento no inciso XI do art. 24 e do § 2º do art. 64, ambos da Lei n.º 8666, com substrato no art. 115 do mesmo Estatuto, que permite aos órgãos públicos expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações. - Pela viabilidade de inclusão do cadastro de reserva nos editais de licitação para registros de preços. (Parecer nº 400/2016 – PRCON, autora: Maria Cecília Faro Ribeiro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – PRODOC

Ementa: DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL A SER FIRMADA ENTRE O DISTRITO FEDERAL E O ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS DE SERVIÇO PARA PROJETOS (UNOPS). AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO - ABC/MRE. DOCUMENTO DE PROJETO - PRODOC. AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE REEQUILÍBRIO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL. PPP-CADF. CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES EM ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E REGULATÓRIA PARA A GESTÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO, ESTRUTURAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE GESTÃO DO CADF E PROJETO DE MUDANÇA PARA O CADF. PARECER N. 299/2016-PRCON/PGDF. DECRETO DISTRITAL N. 37.304/2016. I - Segundo notícia a SEPLAG, órgão executor do PRODOC, a Administração Distrital se ressentia da falta de know-how prático, da falta de especialização técnica em PPPs e da inexperiência em soluções de problemas relacionados a essa espécie de contrato, de modo que há necessidade de promover a capacitação do Poder Público Distrital na celebração de PPP's, e mais urgentemente para o gerenciamento do Contrato do CADF, especialmente no que toca às bases financeiras dessa concessão. II - São necessários esclarecimentos sobre a composição de custos da proposta apresentada pela UNOPS e análise técnica da estimativa de valores. III - Viabilidade jurídica da formalização do ajuste, desde que sejam atendidas as recomendações e condicionantes apresentados no corpo do opinativo, supridas deficiências presentes

nos autos, e implementados os ajustes necessários à estrita observância dos preceitos legais pertinentes. (Parecer nº 554/2016 – PRCON, autor: Romildo Olgo Peixoto Junior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. PORTARIA CONJUNTA. 1) Quando o DISTRITO FEDERAL, por seus órgãos ou entidades, celebrar ajustes que busquem regular uma parceria com outros agentes públicos ou particulares sem fins lucrativos, para a realização de projetos, atividades, operações especiais ou eventos de interesse público, em regime de mútua cooperação, sem transferência de recursos, adotará como instrumento o TERMO DE COOPERAÇÃO. 2) Quando órgãos do DISTRITO FEDERAL, despidos de personalidade jurídica própria, pretenderem entabular entre si condições peculiares para o desempenho de determinadas atribuições, especialmente para realização de projetos, atividades, operações especiais, eventos de interesse público ou descentralização de créditos, deverão adotar como instrumento a PORTARIA CONJUNTA. 3) Parecer pela readaptação da minuta para contemplar Portaria Conjunta em vez de Termo de Cooperação, promovendo-se as alterações sugeridas neste opinativo. (Parecer nº 385/2016 – PRCON, autor: Wesley Ricardo Bento). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Ementa: ADMINISTRATIVO. COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O DISTRITO FEDERAL, ESTADOS DO GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, RONDÔNIA, TOCANTINS, BAHIA, MINAS GERAIS E MARANHÃO. PACTO INTERESTADUAL DE SEGURANÇA INTEGRADA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS ENTRE OS PARTICIPES. - Evidenciados o interesse comum e a mútua colaboração, bem como a ausência de transferência de verbas públicas, o ajuste pode prescindir de licitação, devendo adequar-se, no entanto, aos arts. 116 e 26 da lei 8.666/93. - Parecer pela regularidade jurídica do ajuste, após atendimento das recomendações expostas no corpo do opinativo. (Parecer nº 632/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA – COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. SECRETARIA DO ESPORTE, TURISMO E LAZER. COMITÊ ORGANIZADOR DOS JOGOS OLÍMPICOS - RIO 2016. CONCURSO CULTURAL. DECORAÇÕES COLABORATIVAS EM ESPAÇOS PÚBLICOS E/OU PRIVADOS. DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS: INGRESSOS PARA OS JOGOS DE FUTEBOL DISPUTADOS NO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA MANÉ GARRINCHA PELAS OLIMPÍADAS 2016. NÃO APLICAÇÃO DA LEI N.5.768/71 E DA PORTARIA N. 422/2013/MF. (Parecer nº 639/2016 – PRCON, autora: Renata Barbosa Fontes da Franca). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: INCLUSÃO DE TVs COMUNITÁRIAS NOS PLANOS DE MÍDIA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA SOBRE A VIABILIDADE JURÍDICA DE INCLUSÃO DOS CANAIS COMUNITÁRIOS NOS PLANOS DE MÍDIA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. VEDAÇÃO DO §5º DO ART. 32 DA LEI N. 12.485/2011. IMPOSSIBILIDADE. O §5º do art. 32 da Lei n. 12.485/2011 não deixa dúvidas quanto à sua intenção de proibir qualquer anúncio pago nos canais a que se reporta, tanto assim que, após enunciar a vedação da "veiculação remunerada de anúncios", acrescenta, como que a não deixar qualquer margem para exclusões provenientes de esforços interpretativos, que a proibição também alcança "outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos, assim como a transmissão de publicidade comercial". Convém, ainda, quanto à redação do dispositivo, sublinhar que a publicidade comercial é tratada como mais uma forma proibida de veiculação remunerada de anúncios. Na verdade, da ampla proibição, o dispositivo apenas excepcionou "os casos de patrocínio de programas, eventos e projetos veiculados sob a forma de apoio cultural", coisa diversa da publicidade institucional. A diferença entre publicidade

institucional e mercadológica, trazida no art. 11, VII, da Lei n. 11.652/2008, não tem a pretensão de alcançar a publicidade das TVs comunitárias. Efetivamente, ao dizer que a receita proveniente de publicidade institucional é recurso da Empresa Brasil de Comunicação, a Lei n. 11.652/2008 não está, de modo algum, a autorizar ou proibir publicidade, de qualquer tipo, nos canais comunitários, pelo simples fato de a EBC não ter, por lei, qualquer vínculo ou responsabilidade com a programação desses canais, muito menos com sua publicidade. Parecer pela inviabilidade jurídica de inclusão dos canais comunitários nos planos de mídia do Governo do Distrito Federal. (Parecer nº 346/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT 2016

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES EM VIAS TERRESTRES - DPVAT. VIATURAS OFICIAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL E VEÍCULOS APREENDIDOS, FIEL DEPOSITÁRIO. INVIABILIDADE DE FAZENDA Nº 2.797/2007. - A presente contratação direta fundamenta-se no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, em virtude de inviabilidade de competição, estabelecida por força da Portaria SUSEP n.º 2.797/2007 e Resolução n.º 273/2012 do Conselho Nacional de Seguros Privados, normas que asseguram o pagamento do DPAVT à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Precedentes: Pareceres n.ºs 545/2010, 291/2010, 675/2014, todos da PROCAD/PGDF dentro outros. Parecer pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para pagamento de DPVAT, com fulcro no caput do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, desde que atendidas as ressalvas apontadas no bojo do parecer. (Parecer nº 446/2016 – PRCON, autora: Maria Dolores Serra de Mello Martins). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CLARO – QUARTO TERMO ADITIVO

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADITIVO. AUMENTO DO ICMS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. NOVAS DEMANDAS. POSSIBILIDADE. - Nos termos do §5º do art. 65 da Lei 8.666/93, quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso; - Viabilidade de alteração unilateral do contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; - Parecer pela regularidade da Minuta apresentada, desde que observadas as recomendações expostas no bojo do opinativo. (Parecer nº 610/2016 – PRCON, autora: Danuza M. Ramos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE OU SIMILAR

Ementa: ADMINISTRATIVO. DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REFLEXOS PARA A ADMINISTRAÇÃO REPACTUAÇÃO. A r. decisão judicial, proferida em tutela antecipada, deverá ser implementada pela Administração por ocasião dos pedidos de repactuação feitos pelas empresas e, excepcionalmente de ofício, naqueles contratos já repactuados com base na CCT suspensa. (Parecer nº 650/2016 – PRCON, autora: Fabíola de Moraes Travassos). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONTRATAÇÃO DE PESSOAL (BOLSA FAMÍLIA)

Ementa: BOLSA FAMÍLIA. CONDICIONANTES. FREQUÊNCIA ESCOLAR MÍNIMA. ALUNOS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIDA DIVERGÊNCIA ENTRE AS BASES DE DADOS DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO) E DO SISTEMA PRESENÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. SUGESTÃO DE CONTRATAÇÃO

TEMPORÁRIA DE ENTREVISTADORES. LEI 4.266/2008. IMPOSSIBILIDADE. (Parecer nº 655/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LEI Nº 4.081/2008. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – ÁREA DE ATUAÇÃO

Ementa: ADMINISTRATIVO. ORGANIZAÇÃO SOCIAL. ATO DE QUALIFICAÇÃO. NATUREZA. REGULAMENTAÇÃO. CONSELHO DE GESTÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. COMPETÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. MINUTA DE RESOLUÇÃO. REGÊNCIA: LEI Nº 4.081/2008. DECRETO Nº 29.870/2008. - A manifestação prévia a que se refere o art. 2º, II, da Lei nº 4081/2008 é um ato discricionário, de conveniência e oportunidade, que deve ser orientado por critérios objetivos e impessoais, eleitos à luz dos princípios constitucionais incidentes sobre a atuação administrativa, em especial, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da segurança jurídica e o da razoabilidade; - Incumbe ao Poder Executivo fixar, em regulamento próprio, as diretrizes e os critérios suplementares para a qualificação das organizações sociais (art. 23, da Lei nº 4.081/2008). Na ausência de ato normativo do Poder Executivo, verifica-se razoável que o Conselho de Gestão das Organizações Sociais regulamente supletivamente a matéria, elegendo critérios uniformes para todas as áreas de interesse, respeitadas eventuais peculiaridades e os marcos estabelecidos pela Lei nº 4.081/2008 e pelo Decreto nº 29.870/2008;- O Conselho de Gestão das Organizações Sociais não poderá inovar, tampouco ampliar os requisitos para restringir ou impedir a qualificação de entidade, por se tratar de matéria de reserva legal. A resolução deverá fazer uma leitura técnica da disciplina contida na lei e no decreto locais, oferecendo concretude operacionalização e objetividade; - A minuta de resolução deve elaborada com a participação de todos os representantes das demais áreas de interesse. E, uma vez tecnicamente consolidada, seu texto deve ser encaminhado à Casa Civil, como proposta de regulamentação, para fins de conformação e edição de futuro decreto. Medida acautelatória para legitimação excepcional atuação supletiva do CGOS; - As recomendações contidas no Parecer nº 970/2009 - PROCAD/PGDF convergem com a legislação e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal proferido na ADI 1.923 sobre a matéria; - A verificação in loco é um importante instrumento para a constatação da veracidade das informações prestadas pela entidade; contudo, sua inclusão como requisito para qualificação insere-se no campo da discricionariedade a ser aferida pelo CGOS e pelo Poder Executivo quando da edição dos respectivos regulamentos. A rigor, trata-se de uma questão afeta à decisão gerencial. (Parecer nº 602/2016 – PRCON, autora: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR

Ementa: SES/DF - ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS QUE, ADQUIRIDOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS ESPECÍFICAS (DECISÕES JUDICIAIS), NÃO FORAM UTILIZADOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DE APROVEITAMENTO PARA ATENDIMENTO DE OUTROS PACIENTES - PRECAUÇÕES A SEREM ADOTADAS. (Parecer nº 676/2016 – PRCON, autor: Luciano Araújo de Castro). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

3. Matéria de Pessoal (Administrativo, Trabalhista e Militares)

:: LICENÇA PRÊMIO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SERVIDORA. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE 2 CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXONERAÇÃO. ENFERMAGEM. PARECER 087/2013- PROPES-PGDF. POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DA LICENÇA NÃO USUFRUÍDA NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM PARA O CARGO ATUAL DE ENFERMEIRA. MESMO ÓRGÃO E MESMO REGIME JURÍDICO (ESTATUTÁRIO). (Parecer nº 943/2015 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Ementa: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CELETISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA MOTIVAÇÃO, PREVISTOS NO ART. 2º DA

LEI 9.784/1999 (APLICÁVEL A CASOS COMO ESTE). ILEGALIDADE DO ATO DEMISSÓRIO. ART. 20 DA LEI 5.237/2013. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). SUGESTÃO DE PROPOSITURA DE ADI. I - Conquanto seja defeituosa a instrução processual, os elementos constantes dos autos indicam que o interessado (submetido à CLT) foi dispensado por justa causa, em virtude do abandono de emprego. II - A jurisprudência desta Casa é no sentido de que o processo administrativo visando à dispensa por justa causa de funcionário contratado com base na CLT deve observar a Lei 9.784/1999, que prevê a obediência aos postulados da ampla defesa, do contraditório e da motivação. Precedentes. III - Sucede, todavia, que, no caso, o interessado jamais foi comunicado oficialmente da instauração de processo administrativo visando à sua demissão por abandono de emprego. Ademais, não foi produzido ato administrativo, no qual, de forma fundamentada (indicando a base legal e os respectivos motivos), se tenha deliberado pela demissão do interessado. IV - Assim, entende-se que o ato de demissão do interessado é ilegal, por não ter observado os princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação, também aplicáveis aos celetistas, por força do artigo 2º da Lei 9.784/1999. V - Por outro lado, entende-se inconstitucional o artigo 20 da Lei 5.237/2013, que veicula verdadeira transposição do regime celetista para o estatutário, sem a indispensável aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF). Sugere-se, por essa razão, o envio deste parecer ao setor competente desta Casa, para que avalie a viabilidade de propositura de ADI visando à declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo. VI - Parecer pela ilegalidade do ato demissório do interessado, por não ter observado os princípios da ampla defesa, do contraditório e da motivação, também aplicáveis aos celetistas, por força do artigo 2º da Lei 9.784/1999. Sugere-se, de outra parte, o envio deste parecer ao setor competente desta Casa, para que avalie a viabilidade de propositura de ADI visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 5.237/2013. (Parecer nº 1001/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. CONTAGEM PONDERADA PARA O REGIME COMUM. SERVIDOR QUE NÃO IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES PGDF. DECISÃO TCDF 2.581/2005. ADMITE, CONTUDO, A CONTAGEM PONDERADA RELATIVA A PERÍODO SOB O PÁLIO DA LEI 3.313/1957. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. SUGESTÃO. CIENTIFICAÇÃO DA PROESP, PARA QUE AVALIE A NECESSIDADE E A CONVENIÊNCIA DE SE TOMAR ALGUMA MEDIDA. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permanece pacífica no sentido de que a Lei Complementar nº 51/1985 se aplica aos servidores públicos policiais. Precedentes. II - Esta Casa, forte em precedentes do STF e do TCU, tem entendimento no sentido da impossibilidade de contagem ponderada do tempo de atividade policial de servidor que não implementou os requisitos para aposentadoria antes da promulgação da EC nº 20/1998 (Parecer nº 29/2011-PROPES). III - Entende-se, ainda, que, mesmo que o servidor tenha preenchido os requisitos antes desse marco temporal, o tempo de serviço prestado em atividade policial que pode ser contado de forma diferenciada é apenas o prestado após a entrada em vigor da Lei distrital nº 1.864/1998 (no dia 18/02/1998), que instituiu essa possibilidade em seu artigo 1º, § 3º. É que, obviamente, esse diploma não poderia retroagir para alcançar períodos que lhe são pretéritos. IV - Todavia, há Decisão do TCDF (2.581/2005), permitindo a contagem proporcional do tempo de exercício em atividade estritamente policial (à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado) aos servidores que ingressaram nas carreiras da PCDF sob o pálio da Lei nº 3.313/1957 (que entrou em vigor em 16/11/1957), caso em que poderão contá-lo até o advento da Lei Complementar nº 51/85 (23/12/1985) (sem se perquirir se implementados, ou não, os requisitos para aposentadoria antes da EC nº 20/1998). E, como se sabe, as decisões do TCDF, em matéria de sua competência (como ocorre no caso), têm caráter cogente e impositivo, devendo ser cumpridas por toda a Administração distrital (artigo 178 do RITCDF). V - Conclui-se, destarte, que, enquanto perdurar a Decisão TCDF nº 2.581/2005, podem computar, de forma ponderada, o tempo de serviço prestado em atividade estritamente policial, os servidores que incorrerem nas seguintes hipóteses: (a) reuniram os

requisitos para aposentadoria até 15/12/1998, desde que o tempo tenha sido prestado entre a entrada em vigor da Lei distrital 1.864/1998 (18/02/1998) e a da EC nº 20/1998 (16/12/1998); assim como aqueles que (b) ingressaram nas carreiras da PCDF sob o pálio da Lei nº 3.313/1957 (que entrou em vigor em 16/11/1957), caso em que poderão contá-lo até o advento da Lei Complementar nº 51/85 (23/12/1985) (à razão de 1,2 por dia trabalhado, ou 20% por ano trabalhado). Sugere-se, ainda, seja a PROESP cientificada da Decisão TCDF nº 2.581/2005, para que avalie a necessidade e conveniência de se tomar alguma medida para revertê-la. (Parecer nº 1251/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE PROCEDER-SE À CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE

Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO À PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA EXERCIDA AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. NULIDADE DAS APOSENTADORIAS SUPERVENIENTES. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA QUE REPERCUTE NA ESPERA ADMINISTRATIVA. (Parecer nº 455/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARTICIPAÇÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, REALIZADAS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Ementa: SECRETÁRIA ADJUNTO DE ESTADO. PARTICIPAÇÃO REMUNERADA EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. FALTA DE LEGISLAÇÃO NO ÂMBITO DISTRITAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONSTANTES DA LEI FEDERAL 12.813/2013. MERA DECORRÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A PESSOA JURÍDICA NÃO TENHA INTERESSE NAS SUAS DECISÕES (DETENHA OU VENHA A DETER CONTRATO COM O DF) E NÃO SEJAM CONTROLADAS, FISCALIZADAS OU REGULADAS PELO ENTE AO QUAL ELA SE ENCONTRA VINCULADA. I - Ausente lei distrital regendo a atividade privada dos agentes públicos de seu alto escalão, convém ao Distrito Federal aplicar os critérios estabelecidos na Lei federal nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego. Sobretudo tendo em vista que as disposições dessa lei se limitam a densificar os postulados da moralidade e da impessoalidade (artigo 37, caput, da CF). II - As disposições contidas nesse diploma, quando trazidas para o Distrito Federal, se aplicam a Secretário Adjunto de Estado, que é ocupante de cargo de natureza especial e que detém acesso a informação privilegiada (art. 2º da Lei 12.813/2013). III - Especificamente em relação a eventual participação remunerada de Secretário Adjunto em campanhas publicitárias, avultam os incisos II e VII, do artigo 5º, da Lei 12.813/2013. Dispositivos tais que prescrevem ensejar conflito de interesse no exercício do cargo ou emprego a prestação de serviços ou manutenção de relação comercial com pessoa física ou jurídica que tenha interesse nas suas decisões, bem como a prestação de serviços, ainda que eventual, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual se encontra vinculado. IV - Por pessoas jurídicas que tenham interesse nas decisões do agente público se subentende aquelas que detêm ou que venham a deter contrato com o Distrito Federal (ou seja, que têm interesse nas decisões do agente público de sua alta cúpula), mormente tendo em vista que o artigo 4º do mesmo diploma normativo estabelece que "o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada". V - Assim, é possível à Secretária-Adjunta de Estado Leila Barros participar, de forma remunerada, "em campanhas publicitárias, institucionais ou de varejo, realizadas por pessoas jurídicas de direito privado em televisão, rádio, jornal, sites, outdoors, *front lights*, panfletos, folders, dentre outros veículos de comunicação", desde que essas pessoas jurídicas não tenham interesse nas suas decisões (detenham ou venham a deter contrato com o Distrito Federal) ou não sejam controladas, fiscalizadas ou reguladas pelo ente ao qual ele se encontra vinculado. VI - Este parecer parte da premissa de que a imagem a ser utilizada nas campanhas publicitárias é a da atleta, não a da servidora pública. Seria absolutamente contrário ao princípio da moralidade e da impessoalidade se o fator de atração do interesse

na contratação para a campanha publicitária fosse a imagem da servidora, o que parece não ser o caso. O entendimento aqui esposado, desse modo, não vale para todo e qualquer agente público, mas especificamente para a Secretária Adjunta Leila Barros, cuja imagem de atleta é mais forte que a de servidora. VII - Advirta-se, ainda, que o agente público deve ser cauteloso ao participar de atividade privada, eis que aquele que praticar os atos previstos nos seus artigos 5º e 6º fica sujeito à ação de improbidade administrativa e à aplicação da penalidade de demissão (artigo 12 da Lei nº 12.813/2013). E, como se sabe, são turvos os limites que separam a atividade privada dos agentes públicos lícita da ilícita. VIII - Parecer pela possibilidade de a Secretária Adjunta de Estado Leila Barros participar, "de forma remunerada, em campanhas publicitárias, institucionais ou de varejo, realizadas por pessoas jurídicas de direito privado em televisão, rádio, jornal, sites, outdoors, *front lights*, panfletos, folders, dentre outros veículos de comunicação", desde que essas pessoas jurídicas não tenham interesse nas suas decisões (detenham ou venham a deter contrato com o Distrito Federal) ou não sejam controladas, fiscalizadas ou reguladas pelo ente ao qual ele se encontra vinculado. (Parecer nº 1234/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA (INSS)

Ementa: PESSOAL E ADMINISTRATIVO. CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. PROCESSO EM SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO-SEI. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA, COM BASE EM CERTIDÃO DO INSS, NO PERÍODO EM QUE O MILITAR ESTAVA EM GOZO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR-LTIP. DÚVIDAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. LEI 7.479/86 C/C LEI 6.226/75. O PERÍODO DE LICENÇA PARTICULAR NÃO É REMUNERADO E NEM COMPUTÁVEL COMO TEMPO DE SERVIÇO. JÁ O PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME GERAL DO INSS É COMPUTÁVEL SOMENTE NO MOMENTO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA (INATIVIDADE) E NESSA SITUAÇÃO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. A VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO COM O DE ATIVIDADES PRIVADAS CONCOMITANTES NÃO ABRANGE A HIPÓTESE PRESENTE, EIS QUE, NO CASO DA LTIP, NÃO HÁ TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO QUE POSSA SER ACUMULADO. (Parecer nº 404/2016 – PRCON, autora: Maria Luísa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E DE PESSOAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO EFETUADO PARA O REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. LICENCIAMENTO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES E MANDATO CLASSISTA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ATINENTE À ESPÉCIE SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM RECÍPROCA. 1. O objeto da consulta circunscreve-se à análise de dispositivos da legislação previdenciária aplicados no Distrito Federal, cujos parâmetros foram delineados pela Diretoria de Previdência do IPREV ao apresentar as razões técnicas em resposta aos questionamentos formulados pela Gerência de Gestão de Pessoas da PGDF. As conclusões alcançadas pela Diretoria de Previdência do IPREV merecem considerações jurídicas à luz da Constituição Federal e não somente segundo o exame da legislação atinente à espécie; 2. A regra constitucional incluída pela EC n. 20/98 previu para efeitos de aposentadoria a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei; 3. A Lei n. 9.796/99 foi editada com o fim de regulamentar o dispositivo constitucional, dispondo sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para fins de aposentadoria; 4. O que não

pode acontecer, sob pena de inconstitucionalidade, é a imposição de limites relativos à admissibilidade da contagem recíproca de tempo de contribuição, com a consequente impossibilidade de se operacionalizar a compensação financeira entre os regimes por determinado ente federativo; 5. A Lei Complementar n. 769/2009 deve ser interpretada no sentido de que o servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração somente contará o respectivo tempo de afastamento ou de licenciamento para fins de aposentadoria integralmente, ou seja por todo o período, sem compensação financeira, na hipótese de optar por efetuar o recolhimento mensal dos valores equivalentes às contribuições previdenciárias relativas à parte patronal e à parte do segurado, calculadas com base na remuneração de contribuição do cargo efetivo do qual é titular; 6. Opina-se no sentido de que a legislação atinente à espécie, mencionada ao longo deste parecer, deve ser interpretada à luz do § 9º, art. 201 da Constituição Federal, que assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, momento em que deve ser operacionalizada a compensação financeira entre os regimes, segundo a Lei n. 9.796/99. (Parecer nº 553/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: RECONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APOSENTADORIA ESPECIAL

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADES NÃO PREVISTAS NO DECRETO 83.080/1979. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I - Nos termos da jurisprudência do STJ, firmada em recurso especial submetido ao regime de repetitivos, (a) a lei vigente no momento em que realizado o trabalho é que serve à configuração do tempo especial; e (b) a possibilidade de conversão entre tempos de serviço comum e especial é regulada pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos para aposentadoria. II- Ou seja, se a atividade do segurado tiver sido desempenhada sob a égide da Lei 3.807/1960 e do Decreto nº 53.831/1964 (que a considerava especial) e a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria permitir a conversão de tempo especial de serviço, essas normas podem servir de instrumento jurídico hábil à concessão (não tendo qualquer influência, para tanto, a entrada em vigor de lei posterior que tenha suprimido as categorias profissionais antes beneficiadas com aposentadoria especial). III - Para a averbação especial, basta que a lei vigente no momento em que realizado o trabalho o considere especial (tendo sido reunidos os pressupostos nela tampados) e a norma da época em que preenchidos os requisitos para aposentadoria possibilite a conversão entre tempos de serviço comum e especial. IV - O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sequer vigia à época das atividades do interessado. A norma então vigente era o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (no qual sequer constavam os trabalhadores florestais). Se fosse o caso, todavia, desnecessário seria aplicar-se a analogia, já que o rol constante do anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é meramente exemplificativo (Precedentes STJ). Assim, bastava que se comprovasse que a atividade foi exercida em condições especiais. V - Parecer pelo indeferimento do pedido formulado pelo interessado, seja porque as atividades por ele desempenhadas não constam dos Anexos I e II, do Decreto 83.080/1979 (vigente à época do labor), seja porque ele não comprovou serem elas sujeitas a condições especiais. (Parecer nº 1263/2015 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Ementa: LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. PRETENSÃO DE SERVIDORA DISTRITAL EM ACOMPANHAR SEU MARIDO, PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, AUTORIZADO A REALIZAR PROJETO DE PESQUISA DE ESTÁGIO PÓS-DOUTORAL NA STANFORD UNIVERSITY (EUA). IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA LICENÇA. LC 840/2011, ART. 133. VIABILIDADE DA OUTORGA DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. LC 840/2011, ART. 144. - A LC 840/2011, no seu artigo 133, I e II, autoriza a concessão de licença, sem remuneração, ao servidor distrital estável para acompanhar cônjuge, apenas quando este for deslocado: (a) para trabalhar em localidade situada fora da RIDE ou (b) para exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE. - Fora dessas restritas hipóteses, segundo a compreensão da PGDF, inviável a outorga da licença, remanescendo

possível a concessão de licença, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares. (Parecer nº 643/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: OCUPAÇÃO INDEVIDA DO CARGO DE GERENTE DA GERÊNCIA DE BIBLIOTECA, LIVRO E LEITURA

Ementa: ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO DE GERENTE DA GERÊNCIA DE BIBLIOTECA, LIVRO E LEITURA, DA DIRETORIA DE MÍDIAS E CONTEÚDOS DIGITAIS, DA COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA ETAPAS, MODALIDADES E TEMÁTICAS ESPECIAIS DE ENSINO/SUBSECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA/SEE/DF. PROVIMENTO PRIVATIVO DE BACHAREL EM BIBLIOTECONOMIA, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA. (Parecer nº 652/2016 – PRCON, autora: Alessandra Trés e Silva). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: DURAÇÃO, PRORROGAÇÃO E NOVA SELEÇÃO PARA TAREFA POR TEMPO CERTO

Ementa: CBMDF. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO (PTTC). ART. 114 DA LEI 12.086/2009. LIMITE MÁXIMO DE DURAÇÃO. CINCO ANOS. NOVA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE. I - Pela redação conferida pelo artigo 114 da Lei 12.086/2009, nota-se que a expressão "até o limite de 5 (cinco) anos" se refere ao tempo máximo para a prestação, pelo militar, de tarefa por tempo certo (PTTC) - e não às prorrogações. II - Também não se poderia extrair desse mesmo dispositivo (juntamente com o previsto no Decreto 31.856/2010) que esse prazo máximo de cinco anos seria para uma determinada nomeação para prestação de tarefa por tempo certo, sendo juridicamente viável uma nova contratação desse mesmo militar. É que (a) tais normas são claras no sentido de que a prestação de tarefa por tempo certo por parte dos inativos do CBMDF não pode ultrapassar cinco anos; e (b) se se entendesse possível uma nova contratação de militar que já prestou tarefa por tempo certo por cinco anos, se estaria permitindo a vinculação com o órgão militar, por meio desse instituto, por tempo indefinido, o que se revela incompatível com a sua própria natureza (como o próprio nome diz, temporária). III - Parecer pela impossibilidade jurídica de o militar prestar tarefa por tempo certo (PTTC) por prazo superior a 5 anos, não se podendo, ainda, cogitar de nova contratação que, somada à anterior, ultrapasse esse prazo. (Parecer nº 618/2016 – PRCON, autor: Carlos Mário da Silva Velloso Filho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONCURSO PÚBLICO

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA SURDA OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NA ESPECIALIDADE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS. CAUTELAS A SEREM ADOTADAS NA CONFEÇÃO DO EDITAL. (Parecer nº 656/2016 – PRCON, autor: Sérgio Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PAGAMENTO DE BOLSA – PROGRAMA E-TEC BRASIL

Ementa: ADMINISTRATIVO - CONSULTA - PROGRAMA/FNDE/MEC E-TEC Brasil - CONTROVÉRSIAS SOBRE A LEGALIDADE DE PERCEPÇÃO DE BOLSA POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA. - Parecer convergente com a inviabilidade de participação dos servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança como bolsistas do Programa E-TEC Brasil, porquanto submetidos ao regime de integral dedicação de trabalho; - Em destaque a impossibilidade de participação dos diretores e vice-diretores de escola como bolsistas do E-TEC Brasil, uma vez submetidos ao regime de exclusividade nos termos do art. 40,V, da Lei nº 4.751/2012; - Recomendação no sentido da adoção da estratégia revelada na Portaria /SEDF nº 78, de 28 de maio de 2015 no âmbito do PRONATEC, para outros programas congêneres. (Parecer nº 170/2016 – PRCON, autora: Denise Ladeira Costa Ferreira). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: PARIDADE EM PENSÃO POR MORTE

Ementa: Consulta sobre as hipóteses em que o direito à paridade se aplicaria em pensões por morte, em face das alterações decorrentes das Emendas Constitucionais de n. 41/2003, 47/2005 e 70/2012. Respostas e casos especificados ao longo do parecer. (Parecer nº 40/2016 – PRCON, autor: Antonio Carlos Alencar Carvalho). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

4. Direito Tributário e Financeiro

:: ISENÇÃO IPTU E TPL

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VII DO ART. 5º DA LEI N. 4.727, DE 28 DEZEMBRO DE 2011 E DO INCISO XII DO ART. 2º DA LEI N. 4.022, DE 28 DE SETEMBRO DE 2007. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 1. A leitura dos dispositivos reproduzidos deixa claro que trata-se de isenção predominantemente subjetiva, ou seja, aquela outorgada em função das peculiaridades do contribuinte, ainda que utilizando-se de dado objetivo para completar a composição da norma fiscal. Em ambos os casos, toma-se em consideração a qualificação do contribuinte: aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel; 2. Na presente hipótese sob consulta, nota-se, como dito, que se trata de isenção predominantemente subjetiva, pois prevalece regras peculiares do contribuinte, como ser aposentado ou pensionista, que receba até dois salários mínimos mensais, e utilize o imóvel como sua residência e de sua família, além de não ser possuidor de outro imóvel. O aspecto objetivo da norma isentiva é tratar-se de imóvel com até 120m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída; 3. Conjugando-se com a própria norma isentiva do IPTU e TLP, constante na consulta, deixa-se entrever que a isenção atinge o contribuinte titular de imóvel com até 120 metros quadrados de área construída, segundo os requisitos ali previstos. Não se fala em "titular único", inclusive a expressão que "utilize o imóvel como sua residência e de sua família" deixa-nos evidente a intenção de proteger os mais vulneráveis, extraindo força do princípio civilista da função social da propriedade; 4. Opina-se no sentido de que a titularidade, exclusiva ou conjunta, de imóvel com até 120m², localizado no Distrito Federal, de contribuinte, o qual preenche os requisitos do inciso VII do art. 5º da Lei n. 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e do inciso XII do art. 2º da Lei n. 4.022, de 28 de setembro de 2007, confere o direito de isenção integral do IPTU e da TLP sobre o imóvel. (Parecer nº 578/2016 – PRCON, autor: Eduardo Muniz Machado Cavalcanti). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: ALCANCE DOS ARTS 1º, 4º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 904/2015

Ementa: DIREITO FINANCEIRO - DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 904/2015 - DISPENSA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CANCELAMENTO DE CRÉDITOS DE BAIXA EXPRESSÃO ECONÔMICA - INTERPRETAÇÃO - VIGÊNCIA E EFICÁCIA - ALCANCE NORMATIVO. 1. O art. 1º da Lei Complementar distrital nº 904/2015 (LC 904/2015) estabeleceu autorização para não ajuizamento de execuções fiscais visando a cobrança de créditos tributários e não tributários inferiores a determinados valores, ressalvando, porém, a excepcional conveniência de a PGDF fazê-lo. 2. A mesma lei complementar, em seu art. 4º, vedou, a partir de 26-06-2016, a inscrição de créditos tributários e não tributários cujo valor consolidado, por devedor, seja inferior a R\$350,00, reajustáveis anualmente, na forma da legislação de regência. 3. Em 29-12-2015, data da publicação da citada lei complementar, deixaram de existir os débitos inscritos em dívida ativa, consolidados por devedor, cujo valor atualizado fosse, naquela data, inferior a R\$350,00 (art. 5º da LC 904/2015). 4. Os arts. 1º, 4º e 5º da LC 904/2015 alcançam apenas o universo de obrigações passíveis de enquadramento no conjunto normativo composto pelos arts. 2º da Lei nº 6.830/80 e 39, §2º, da Lei nº 4.320/64. 5. Com relação às obrigações não tributárias, a jurisprudência do STJ - intérprete último dos citados preceitos federais - consolidou-se no sentido de que: a) não são passíveis de inscrição em dívida ativa os valores referentes a ilícitos extracontratuais que tenham por fundamento exclusivamente o direito privado, sem ato firmado pelo devedor reconhecendo a obrigação; e b) podem e devem ser inscritos em dívida ativa, após contraditório e a ampla defesa, as obrigações que não se enquadrem na referida categoria, como, por exemplo, os valores decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores

públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao ente público em razão de ato ou negócio jurídico, sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição, pois nesses casos há relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado. 6. Destarte, como os arts. 1º, 4º e 5º, da LC 904/2015, só alcançam os valores passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por execução fiscal, é correto afirmar que não se incluem no seu âmbito normativo as obrigações não tributárias que o ente público considere existentes exclusivamente com base no direito privado, não reconhecidas pelo devedor. 7. Não se incluem também no comando dos arts. 1º, 4º e 5º da LC nº 904/2015, as decisões do TCDF de que resulte imputação de débito ou cominação de multa. (Parecer nº 442/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE ICMS NO SEIO DO PRÓ-DF LOGÍSTICO

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE CRIOU REGIME ESPECIAL DE ICMS - EFEITO RETROATIVO DA DECISÃO - LIMITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. 1. O Conselho Especial do TJDF-T, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.017265-6, julgou inconstitucional, com efeito ex tunc e vinculante, a Lei distrital nº 3.152/2003, que, ao tratar do PRÓ-DF Logístico, instituiu regime especial de apuração de ICMS e autorizara o Executivo a ampliar, em até 60 dias, o prazo de recolhimento do imposto. 2. A despeito de embargos de declaração opostos perante o TJDF-T e de recurso extraordinário manejado para o STF, foi expressamente rejeitada a pretensão distrital de limitação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003, razão pela qual não há como reduzir-se administrativamente o alcance do julgamento de procedência da ADI 2008.00.2.017265-6 com relação a atos do Poder Executivo e dos contribuintes relacionados ao prazo adicional de sessenta dias referido no art. 4º do diploma legal cuja nulidade restou decretada. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o efeito da decisão que proclama a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo se inicia com a publicação da ata da sessão de julgamento, e vincula tanto órgãos judiciais quanto autoridades administrativas. 4. Somente a partir de 1º de julho 2010, quando publicada a ata de julgamento da ADI nº 2008.00.2.017265-6 e noticiada a declaração de inconstitucionalidade integral da lei que criou o regime especial do PRÓ-DF Logístico, formou-se situação jurídica que fez nascer, para o Distrito Federal, a possibilidade de efetuar o lançamento no regime normal de apuração do ICMS, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN. 5. Assim, se o fisco só pôde efetuar o lançamento de 1º de julho de 2010 em diante, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-ia após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 1º de janeiro de 2016. 6. No que concerne às CDAs nºs 5017478404-0 e 5017478405-8, se o lançamento ocorreu em novembro de 2015, não houve decadência, sendo viável o ajuizamento da execução fiscal. (Parecer nº 622/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: AJUSTE SINIEF Nº 05/2016 – ALTERAÇÃO NO RICMS

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - AJUSTE SINIEF - INCLUSÃO DE NOVOS CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - INTERNALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO DISTRITAL POR MEIO DE DECRETO - ANÁLISE. 1. O Ajuste SINIEF nº 05/2016, porque não cria, reduz ou amplia benefício ou incentivo fiscal, não está submetido à prévia homologação pela CLDF para produzir efeitos no Distrito Federal. 2. É juridicamente viável internalizar, no ordenamento do Distrito Federal, por meio de decreto que altera o Anexo III do RICMS, dos novos códigos fiscais de operações e prestações a que se refere a cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 05/2016. (Parecer nº 629/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

:: CONVÊNIO ICMS 163/15

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - CONVÊNIO 163/2015 - AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL - INTERNALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL. 1. O Convênio ICMS 163/2015, porque amplia o benefício fiscal previsto no Convênio ICMS 133/2008, somente produzirá efeitos no Distrito Federal após a sua homologação pela CLDF, por meio de decreto legislativo. 2. O Poder Executivo, ao submeter tais convênios à homologação da CLDF, deve zelar pelo cumprimento da

LODF e da LDO vigente, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do art. 94 da Lei Complementar Distrital nº 13/96 e, ainda, do art. 8º do Decreto nº 32.598/2010, com os adendos consignados neste parecer. (Parecer nº 640/2016 – PRCON, autor: José Cardoso Dutra Júnior). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

5. Direito do Meio Ambiente, do Patrimônio Urbanístico e Imobiliário e da Saúde

:: SOLICITAÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE SEM PAGAMENTO DA ONALT

Ementa: DIREITO URBANÍSTICO E ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO - SEGETH. EDIFICAÇÃO COM FINALIDADE DE HABITAÇÃO COLETIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO 378/99 SEM COBRANÇA DA ONALT, POR FALTA DE REGULAMENTAÇÃO À ÉPOCA. SOLICITAÇÃO DE CARTA DE HABITE-SE. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. HABITE-SE CONDICIONADO AO PAGAMENTO DA ONALT. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA COM BASE NO PARECER 2.270/99- 5ª SPR/PGDF. DEFESA ADMINISTRATIVA. DÚVIDAS DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO A CONVALIDAÇÃO DO PARECER 2.270/99-5ª SPR/PGDF. LEGALIDADE DA COBRANÇA COMO CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE. PRECEDENTES DESTA CASA JURÍDICA: PARECER NORMATIVO 039/08-PROMAI/PGDF E PARECER 030/2014-PROMAI/PGDF. PRECEDENTES DO TJDF. DEFESA ADMINISTRATIVA IMPROCEDENTE. (Parecer nº 684/2015 – PRCON, autora: Maria Luisa B. Pestana Guimarães). Para ler a íntegra, [clique aqui](#).

II. Especial

1. Ações Constitucionais

PLANO DIRETOR LOCAL DO GAMA

Num Processo: 2009 00 2 001562-7; Reg. Acórdão : 407.322;

Relator Designado: OTÁVIO AUGUSTO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL e DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: ALEXANDRE VITORINO SILVA; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: JOSÉ EDMUNDO PEREIRA PINTO; Curador: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora-Geral: PAOLA AIRES CORREA LIMA; Origem: LEI COMPLEMENTAR Nº 780/08 DE 02/09/2008 E INC. IV DO ART. 105, IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 728/06).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 105, IV, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 728/06 (PLANO DIRETOR LOCAL DO GAMA). CRIAÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS DESTINADAS A POLICIAIS CIVIS E MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES DO DETRAN/DF. DESAFETAÇÃO DE

ÁREA PÚBLICA. ESPAÇOS INTERSTICIAIS. (BECOS) NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GAMA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52 E 100, IV, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL IMPUGNADA E INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 780/08, QUE DESAFETOU AS ÁREAS E DISPÔS SOBRE A OCUPAÇÃO DOS ALUDIDOS ESPAÇOS INTERSTICIAIS. - Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, cabe ao Poder Executivo dispor sobre os bens públicos do Distrito Federal, sendo que qualquer iniciativa tendente a eventual alienação desses bens incumbe, específica e privativamente, ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 100, IV, da Lei Orgânica local, pois a essa digna autoridade administrativa é que se permite

iniciar o processo legislativo respectivo. - Imperiosa a declaração de inconstitucionalidade da norma contida no art. 105, IV, da Lei Complementar Distrital nº 728, de 18 de agosto de 2006, instituidora do Plano Diretor Local do Gama, que previa a criação de unidades imobiliárias destinadas a policiais civis e militares, bombeiros militares e servidores do DETRAN/DF e implantação de salões comunitários nos espaços intersticiais existentes entre os conjuntos de lotes daquela região administrativa - os denominados becos do Gama -, porquanto editada por iniciativa parlamentar, malferindo os retro citados artigos da Carta Distrital. - Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade formal do mencionado texto legal, tal se projeta inequivocamente, por extensão e por arrastamento, no contexto da Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que, não obstante de autoria do Poder Executivo, veio determinar a desafetação dessas áreas, assim como a ocupação dos espaços intersticiais das quadras residenciais do Gama, dando vazão ao que inconstitucionalmente determinava a Lei Complementar nº. 728, de 2006, referente à aprovação do plano diretor local daquela região administrativa. - Procedentes as presentes ações diretas de inconstitucionalidade para se declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 728, de 18 de agosto de 2006, no que tange à inclusão do inciso IV do art. 105, de sua redação, e por via de arrastamento a Lei Complementar nº 780, de 02 de setembro de 2008, que desafetou áreas e dispôs sobre ocupações dos espaços intersticiais daquela região administrativa, com efeitos *ex tunc* e eficácia erga omnes, ficam afastadas definitivamente a eficácia e a vigência das normas atacadas. - Ação julgada procedente com eficácia erga omnes e efeito *ex tunc*. Maioria.

Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES À UNANIMIDADE, NO MÉRITO, JULGOU- SE PROCEDENTE A AÇÃO COM EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO EX TUNC POR MAIORIA. (DODF 11/07/2016, p. 24).

VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS

Num Processo: 2012 00 2 023636-5; **Reg. Acórdão:** 659.169;

Relator Designado: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador Legislativo: ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Curador: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO; Origem: PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI DISTRITAL N. 4584 DE 8 DE JULHO DE 2011.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. LEI N. 4.584/2011. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VPNI PAGA AOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Gera inconstitucionalidade formal a emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importa aumento de despesa não previsto. 2. A vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ou para efeito de remuneração de pessoal do serviço público é vedada pelo art. 19, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. 3. Tendo em conta a natureza alimentar do reajuste instituído e a presunção de boa-fé daqueles que o perceberam, há que se empregar efeitos "*ex nunc*" à declaração de inconstitucionalidade. 4. Servidor público não possui direito adquirido a preservar fórmula de reajuste, pois não existe direito adquirido a regime jurídico. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei distrital nº 4.584/2011, todavia, nesta parte, permanecerá o efeito "*ex tunc*", haja vista o não alcance do "*quorum*", conforme art. 27, da Lei nº 9.868/99.

Decisão: RECONHECEU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, COM EFEITOS EX TUNC, POR MAIORIA. (DODF 11/07/2016, p. 24).

2. Medidas Provisórias, Leis e Decretos federais

Lei nº 13.305, de 4/07/2016.	Acrescenta art. 19-A ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que "institui normas básicas sobre alimentos", para dispor sobre a rotulagem de alimentos que contenham lactose. (DOU 05/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.306, de 4/07/2016.	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil. (DOU 05/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.307, de 6/07/2016.	Dispõe sobre a forma de divulgação das atividades, bens ou serviços resultantes de projetos esportivos, paraesportivos e culturais e de produções audiovisuais e artísticas financiados com recursos públicos federais. (DOU 07/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.308, de 6/07/2016.	Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinando a manutenção preventiva das redes de drenagem pluvial. (DOU 07/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.311, de 11/07/2016.	Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas. (DOU 12/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.312, de 12/07/2016.	Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para tornar obrigatória a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais. (DOU Ed. Extra 12/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.313, de 14/07/2016	Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; 12.712, de 30 de agosto de 2012; 8.374, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por embarcações ou por sua carga; e 13.259, de 16 de março de 2016, para dispor sobre a condição em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União. (DOU 15/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.315, de 20/07/2016.	Altera as Leis nos 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão. (DOU 21/07/2016, p. 1).
Lei nº 13.319, de 25/07/2016.	Extingue o Adicional de Tarifa Aeroportuária; amplia o limite de participação do investimento estrangeiro na aviação civil; altera a Lei no 5.862, de 12 de dezembro de 1972, a Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011; e revoga a Lei no 7.920, de 7 de dezembro de 1989, a Lei no 8.399, de 7 de janeiro de 1992, e dispositivos da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011. (DOU 26/07/2016, p. 1).
Medida Provisória nº 737, de 6/07/2016.	Altera a Lei no 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. (DOU 07/07/2016, p. 1).
Medida Provisória nº 739, de 7/07/2016.	Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. (DOU 08/07/2016, p. 2).

Medida Provisória nº 741, de 14/07/2016.	Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. (DOU 15/07/2016, p. 2).
Decreto nº 8.819, de 21/07/2016.	Altera o Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo federal. (DOU 22/07/2016, p. 28).
Decreto nº 8.798, de 4/07/2016.	Delega competência ao Ministro de Estado da Defesa e aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a edição de atos relativos a pessoal militar. (DOU 05/07/2016, p. 1).
Decreto nº 8.803, de 6/07/2016.	Delega competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para autorizar o funcionamento no País de sociedade estrangeira, suas alterações estatutárias ou contratuais, sua nacionalização e a cassação de autorização de seu funcionamento. (DOU 07/07/2016, p. 13).
Decreto nº 8.806, de 12/07/2016	Altera o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200). (DOU Ed. Extra 12/07/2016, p. 1).
Decreto nº 8.816, de 20/07/2016.	Regulamenta a Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, para dispor sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. (DOU 21/07/2016, p. 7).
Decreto nº 8.820, de 22/07/2016.	Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social, no ano de 2016. (DOU 25/07/2016, p. 1).

3. Leis distritais

Lei Complementar nº 912, de 15/07/2016.	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 18/07/2016, p. 2).
Lei nº 5.662, de 1º/06/2016	Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (DODF 04/07/2016, p. 1).
Lei nº 5.663, de 1º/06/2016 de 2016.	Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 04/07/2016, p. 5).
Lei nº 5.666, de 13/07/2016.	Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras destinadas a alunos canhotos nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino situados no Distrito Federal. (DODF 14/07/2016, p. 1).
Lei nº 5.670, de 13/07/2016.	Obriga hipermercados, supermercados, mercados e afins a acomodarem, para exibição única, específica e de destaque, produtos alimentícios para pessoas com diabetes, doença celíaca e intolerância a lactose. (DODF 14/07/2016, p. 2).
Lei nº 5.673, de 15/07/2016.	Altera dispositivos da Lei nº 226, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o controle da comercialização da cola de sapateiro e outros produtos derivados do benzeno, tolueno, xileno, clorofórmio e éter e dá outras providências. (DODF 18/07/2016, p. 1).

Lei nº 5.677, de 15/07/2016.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação às gestantes sobre seus direitos previdenciários. (DODF 18/07/2016, p. 2).
Lei nº 5.682, de 21/07/2016.	Altera a Lei nº 4.090, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete de LIBRAS -Língua Brasileira de Sinais nas aulas teóricas ministradas nos Centros de Formação de Condutores - CFCs, para incluir penalidade em caso de descumprimento. (DODF 22/07/2016, p. 1).

4. Decretos distritais

Decreto nº 37.449, de 30/06/2016.	Altera o Decreto nº 37.011, de 23 de dezembro de 2015, que fixou prazo máximo para a renovação dos veículos que compõem a frota das operadoras que integram o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal. (DODF 1º/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.450, de 30/06/2016.	Aprova a inclusão de nota na folha 02 do MDE 39/85, referente ao Lote H da Praça dos Três Poderes, Região Administrativa do Plano Piloto - RA I. (DODF 1º/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.462, de 05/07/2016.	Dispõe sobre a denominação, finalidade, estrutura, composição, atribuições dos componentes, funcionamento, forma de atuação e criação de novos Conselhos Comunitários de Segurança do Distrito Federal, e dá outras providências. (DODF 06/07/2016, p. 3).
Decreto nº 37.480, de 12/07/2016.	Altera os artigos 1º, 3º, 4º e parágrafo único do art. 5º e o Anexo do Decreto nº 36.297, de 22 de janeiro de 2015 que dispõe sobre a estrutura e competências do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Distrito Federal - CDES/DF, aprova o seu regimento interno e dá outras providências. (DODF 13/07/2016, p. 4).
Decreto nº 37.483, de 14/07/2016.	Estabelece providências a serem adotadas no curso do processo administrativo previsto no § 2º do art. 9º e art. 62, caput, da Lei nº 12.086/2009, referente à apuração de ato de bravura praticado por policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. (DODF 15/07/2016, p. 2).
Decreto nº 37.488, de 18/07/2016.	Institui a Sala Distrital Permanente de Coordenação e Controle das Ações de Enfrentamento às Doenças Transmitidas pelo Aedes - SDCC e os Grupos Executivos Intersetoriais de Gestão do Plano de Prevenção e Controle da Dengue e outras Doenças Transmitidas pelo Aedes - GEIPLANDENGUE e dá outras providências. (DODF 19/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.496, de 19/07/2016.	Aprova o Projeto Urbanístico de Parcelamento do Solo Urbano no Setor Habitacional Itapoã, na Região Administrativa do Itapoã - RA XXVIII, e dá outras providências. (DODF 20/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.498, de 20/07/2016.	Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. (DODF 21/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.505, de 22/07/2016.	Define competências do Escritório de Projetos Especiais da Governadoria do Distrito Federal- EPE. (DODF 25/07/2016, p. 15).
Decreto nº 37.506, de 22/07/2016.	Dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de sanções administrativas em decorrência de infração administrativa ambiental ocorrida no âmbito do Distrito Federal. (DODF 25/07/2016, p. 15).

Decreto nº 37.507, de 25/07/2016	Estabelece o período para adesão ao Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Não Tributários do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 5.668, de 13 de julho de 2016, e dá outras providências. (DODF 26/07/2016, p. 1).
Decreto nº 37.514, de 26/07/2016.	Altera o Decreto nº 25.508, de 19 de janeiro de 2005, que regulamenta o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (DODF 27/07/2016, p. 8).
Decreto nº 37.515, de 26/07/2016.	Institui o Programa de Gestão Regional da Saúde - PRS para as Regiões de Saúde e Unidades de Referência Distrital. (DODF 27/07/2016, p. 11).
Decreto nº 37.516, de 26/07/2016.	Dispõe sobre as competências da Central de Aprovação de Projetos - CAP, da Secretaria de Gestão de Territórios e Habitação do Distrito Federal e dá outras providências. (DODF 27/07/2016, p. 12).
Decreto nº 37.517, de 26/07/2016.	Altera informações gerenciais e atributos dos Objetivos Específicos dos Programas Temáticos do Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, aprovado pela Lei nº 5.602, de 30 de dezembro de 2015. (DODF 27/07/2016, p. 12).
Decreto nº 37.519, de 26/07/2016.	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Morada dos Nobres – Etapa 1 do Setor Habitacional Boa Vista localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, e dá outra providência. (DODF 27/07/2016, p. 35).
Decreto nº 37.520, de 26/07/2016.	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Império dos Nobres – Etapa 1 do Setor Habitacional Boa Vista localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, e dá outra providência. (DODF 27/07/2016, p. 35).
Decreto nº 37.521, de 26/07/2016.	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Império dos Nobres – Etapa 2 do Setor Habitacional Boa Vista localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, e dá outra providência. (DODF 27/07/2016, p. 35).
Decreto nº 37.522, de 26/07/2016.	Aprova o Projeto Urbanístico de Regularização de Parcelamento Recanto Real do Setor Habitacional Boa Vista localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, e dá outra providência. (DODF 27/07/2016, p. 35).

5. Normativos da PGDF

Portaria Conjunta nº 06, de 07/07/2016.	Altera a composição do grupo de trabalho interinstitucional que menciona e dá outras providências. (DODF 25/07/2016, p. 57).
Portaria nº 148, de 07/07/2016.	Art. 1º Designar, para compor o Comitê Nacional - SAJ-Procuradorias, como representantes da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, os titulares dos seguintes cargos. (DODF 11/07/2016, p. 14).
Portaria nº 157, de 13/07/2016.	Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de apresentar estudo sobre a viabilidade de fixação de parâmetros para a relocação de Procuradores do Distrito Federal e de Procuradores de Assistência Judiciária em caso de pedido de cessão ou de afastamento. (DODF 15/07/2016, p. 27).

III. Informes

1 Conheça as novas funcionalidades do SINJ-DF

A Biblioteca Jurídica informa que o Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal - SINJ-DF ganhou novas funcionalidades. A principal novidade é a modificação da visualização dos Diários Oficiais do DF que conta agora com a “pesquisa no texto” e a “navegação por diretórios”.

A “pesquisa no texto” vai além do título e encontra palavras no conteúdo do Diário Oficial do DF, enquanto a “navegação por diretórios” permite ao usuário encontrar o DODF por ano, mês e seção específica.

É possível criar uma lista de favoritos para adicionar as normas utilizadas com maior frequência. E ainda, foi implementada a integração com as redes sociais, que permite compartilhar os atos normativos no *Facebook*, *LinkedIn*, *Google Plus* e *Twitter*.

Destaca-se também o serviço “notifique-me”, que permite o monitoramento de todas as alterações das normas previamente identificadas pelos usuários, por meio dos parâmetros disponíveis no sistema. Vale lembrar que a pesquisa foi aprimorada para tornar-se mais eficiente.

SINJ-DF - Sistema oficial de legislação do Distrito Federal, instituído pela Portaria Conjunta nº 02, de 20 de dezembro de 2010 e pelo Decreto nº 32.704, de 29 de dezembro de 2010. Permite a consulta dos atos normativos do Executivo e Legislativo do Distrito Federal, e do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O sistema tem caráter meramente informativo. www.sinj.df.gov.br

2 GECAP divulga o XLII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF

Considerando a realização do XLII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF, no período de 11 a 14 de outubro de 2016 em Vitória/ES, a Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP comunica que o Fundo Pró-Jurídico custeará as inscrições dos interessados em apresentar ou relatar tese durante o evento, bem como daqueles designados para participar das reuniões temáticas em nome da PGDF.

Os Procuradores interessados em participar nessas condições deverão apresentar o “Requerimento de Participação em Curso/Evento” (anexo), devidamente preenchido e assinado pela chefia, até o dia 31 de agosto de 2016. Junto ao requerimento deverá apresentar comprovação de que participará na condição de apresentador de tese ou relator.

Os interessados em participar das reuniões temáticas deverão aguardar a designação pelo Gabinete da PGDF, apresentando, em seguida, o requerimento anexo.

Informamos que, em virtude do Decreto nº 37.121, de 16/02/2016, que veda despesas com participação em eventos de capacitação, a apresentação do requerimento não garante a participação dos interessados, que somente será confirmada após a autorização da GOVERNANÇA-DF.

Esclarecemos que os requerimentos dirigidos a esta Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional (GECAP/CETES) restringem-se, tão-somente, à inscrição no evento, devendo o interessado arcar com as despesas de diárias e passagens.

INFORMAÇÕES SOBRE O EVENTO

Data: 11 a 14 de outubro de 2016

Local: Vitória/Espírito Santo

Inscrições de teses: até 10/08/2016

Edital para submissão de teses: clique aqui para acessar o Edital

Regimento do Congresso: clique aqui para acessar o Regimento

Programação do evento: <http://www.congressoprocuradores.com.br/2016/#top>

As teses poderão ser encaminhadas até o dia 10/08/2016, para o e-mail congressodeprocuradores2016@gmail.com, e deverão atender aos requisitos formais do Edital para submissão de teses e do Regimento do XLII Congresso, disponíveis nos links acima.

3 Lista de cursos presenciais

A Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP divulga os cursos com inscrições abertas oferecidos pela Escola de Governo – EGOV/DF, na modalidade presencial, destinados aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Governo do Distrito Federal.

A participação dos servidores pré-inscritos dependerá da quantidade de vagas disponibilizadas à PGDF. Para efetivar a pré-inscrição, clique no link do site da Escola de Governo do Distrito Federal: <http://egov.df.gov.br/sig/>.

LISTA DE CURSOS					
Cursos	Turma	Modalidade	Período	Horário	Inscrições abertas
<u>Formação para condutores de veículos oficiais</u>	7	Presencial	de 12/09/2016 a 16/09/2016	das 14h às 18h	<u>Até 02/09/2016</u>
<u>Gestão e fiscalização de contratos</u>	11	Presencial	de 12/09/2016 a 16/09/2016	das 8h às 12h	<u>Até 02/09/2016</u>
<u>I Encontro de Gestão de Documentos, Informação e Memória do GDF</u>	1	Presencial	de 31/08/2016 a 31/08/2016	das 8h às 18h	<u>Até 29/08/2016</u>
<u>Lei Complementar nº 840/2011</u>	5	Presencial	de 12/09/2016 a 16/09/2016	das 8h às 12h	<u>Até 02/09/2016</u>
<u>Palestra: Prevenção e Segurança do Anexo do Palácio do Buriti</u>	1	Presencial	de 31/08/2016 a 31/08/2016	das 10h às 11h30	<u>Até 29/08/2016</u>

<u>Palestra: Prevenção e Segurança do Anexo do Palácio do Buriti</u>	2	Presencial	de 31/08/2016 a 31/08/2016	das 15h às 17h30	<u>Até 29/08/2016</u>
<u>Tomada de Contas Especial - Módulo II</u>	4	Presencial	de 29/08/2016 a 02/09/2016	das 14h às 18h	<u>Até 24/08/2016</u>
<u>Treinamento no Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOPWEB)</u>	7	Presencial	de 31/08/2016 a 01/09/2016	das 14h às 18h	<u>Até 26/08/2016</u>
<u>Treinamento no Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOPWEB)</u>	8	Presencial	de 05/09/2016 a 06/09/2016	das 8h às 12h	<u>Até 26/08/2016</u>
<u>Treinamento no Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOPWEB)</u>	9	Presencial	de 05/09/2016 a 06/09/2016	das 14h às 18h	<u>Até 26/08/2016</u>
<u>Treinamento no Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOPWEB)</u>	10	Presencial	de 08/09/2016 a 09/09/2016	das 8h às 12h	<u>Até 02/09/2016</u>
<u>Treinamento no Sistema Integrado de Controle de Processos (SICOPWEB)</u>	11	Presencial	de 08/09/2016 a 09/09/2016	das 14h às 18h	<u>Até 02/09/2016</u>

EXPEDIENTE

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

ÚRSULA RIBEIRO DE F. TEIXEIRA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Contencioso

MÁRCIA CARVALHO GAZETA
Chefe de Gabinete

Seleção de Pareceres, Cursos e Legislação:
Alexandre Moraes Pereira, Nayara Brito Corado de Souza e Vanessa Barbosa da Silva

ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador-Chefe do Centro de Estudos – CETES

VANESSA BARBOSA DA SILVA
Gerente da Gerência de Estudos, Pesquisas e Referência Legislativa – GEPEL

NAYARA BRITO CORADO DE SOUZA
Gerente da Gerência de Desenvolvimento e Capacitação Profissional – GECAP

CRISTIANY FERREIRA BORGES
Gerente da Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes

CONTATO: gepel.cetes@pg.df.gov.br
(61) 3025-9695